



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.995 - RS (2015/0125879-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAVARDIERE LUIS GAMA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente, policial federal aposentado, dentro de um bar e na presença dos familiares da vítima, teria a atacado pelas costas e cortado sua garganta com um canivete.
2. Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente "possui inúmeras ocorrências por ameaça, desacato e, ainda está respondendo processo criminal por porte ilegal de armas" (e-STJ, fl. 43), o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Bernardo de Azevedo e Souza (p/Recte)
Brasília (DF), 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.995 - RS (2015/0125879-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAVARDIERE LUIS GAMA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RAVARDIERE LUIS GAMA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO NA FORMA QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. MEDIDA TAMBÉM NECESSÁRIA À GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente (teria atacado a vítima pelas costas, cortando sua garganta com um canivete) revela sua índole violenta e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a segregação cautelar.

Ademais, vindo aos autos certidão dando conta de que uma equipe de policiais dirigiu-se, por duas vezes, à casa da mãe do acusado tentando localizá-lo, tendo obtido a informação de que não conhecia seu paradeiro, resta justificada a segregação como foram de assegurar a aplicação da lei penai.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 40)

Colhe-se dos autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "as razões expendidas no voto condutor pelo r. Relator estão distantes da orientação dos Tribunais Superiores no tocante a necessidade de comprovação concreta e contemporânea dos requisitos autorizadores da prisão provisória" (e-STJ, fl. 58); **b)** "para se legitimar a excepcional medida é preciso muito mais do que 'lançar mão' de argumentos genéricos e subjetivos quanto a repercussão social de um fato" (e-STJ, fl. 60); **c)** "o fato ocorreu em 07/11/2014 e o recorrente esteve em liberdade, morando no mesmo local (comunidade do fato), até sua prisão (em sua casa) em 10.03.2015" (e-STJ, fl. 62); **d)** "sob qualquer aspecto, tanto no passado (época do fato), quanto nos mais de 4 (quatro) meses em que o paciente esteve presente na comunidade, não se apresenta como caracterizado o risco e o abalo à ordem pública"; **e)** "o recorrente é policial federal aposentado, sendo inerente a sua profissão o registro de Boletins de Ocorrências e a participação ao longo da carreira em eventos destinados a apuração de fatos delituosos" (e-STJ, fl. 66); **f)** "não possui antecedentes criminais"; **g)** as ocorrências constantes da folha de antecedentes do recorrente foram arquivadas; **h)** "assim que expedido o respectivo Mandado de Prisão, fora imediatamente encontrado na casa de sua mãe, ou seja, jamais se evadiu do distrito da culpa" (e-STJ, fl. 69).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 87-90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 182-186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.995 - RS (2015/0125879-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAVARDIERE LUIS GAMA (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente, policial federal aposentado, dentro de um bar e na presença dos familiares da vítima, teria a atacado pelas costas e cortado sua garganta com um canivete.
2. Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente "possui inúmeras ocorrências por ameaça, desacato e, ainda está respondendo processo criminal por porte ilegal de armas" (e-STJ, fl. 43), o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.
3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões que demandem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

A prisão preventiva do recorrente foi mantida pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos:

"Colhe-se ter sido o paciente preso preventivamente em razão de requerimento formulado pelo Dr. Promotor de Justiça ao denunciá-lo pela prática do homicídio tentado, na forma qualificada, de que foi vítima Júlio César Paz Reis, ocorrido no dia 07 de novembro de 2014.

Por outro turno, a decisão onde decretada a prisão traz adequada fundamentação para a imposição da prisão preventiva, fazendo alusão às circunstâncias que envolveram a prática do crime e trazendo argumentos plausíveis para a decretação segregação cautelar, como forma de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal.

Veja-se, a propósito:

'Quanto à materialidade do crime e os indícios de autoria, reitera-se o que já foi dito acima.

Registro que se trata de **delito violento e grave, praticado dentro de um bar, na presença de familiares da vítima e com emprego de arma branca.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que consta da investigação, **o acusado teria atacado a vítima pelas costas, momento em que cortou a sua garganta com um canivete**, aparentemente pelo fato da mesma ter ignorado o acusado quando o chamou para conversar.

Ademais, insta salientar que a mãe do ofendido, ao socorrer-lo, foi seguida por Ravardiére. Mesmo no corriqueiro clima de intranquilidade em que convivemos em cidades como esta, um fato como o presente se destaca e gera repercussões sociais extraordinárias, exigindo do Estado uma resposta imediata para acautelar o meio social.

Ademais, **analisando as certidões de antecedentes, verifico que o indigitado Ravardiére possui inúmeras ocorrências por ameaça, desacato e, ainda está respondendo processo criminal pro porte ilegal de armas**. Isso demonstra que o suspeito apresenta reiteração delituosa em crimes graves e/ou violentos, o que vem sendo entendido como causa de ameaça à ordem pública, a justificar a prisão preventiva.

É especialmente relevante referir, ainda, que as testemunhas alegam que, logo após o acusado praticar ações criminosas, o mesmo acaba 'sumindo/omitindo-se'. Isso demonstra, concretamente, que o investigado pode esquivar-se das responsabilidades de seus atos e, porquanto, criar obstáculos à instrução processual penal.

Por fim, há o registro que o indigitado foi procurado pela autoridade policial e não foi localizado, encontra-se em lugar incerto (fl. 70 do IP).

Demonstra-se, portanto, que o suspeito tem disposição e meios para escapar à ação do Estado, tomando necessária a sua prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

(...)

(b) decreto a prisão preventiva de Ravardiére Luis Gama, pela garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal.'

Portanto, presentes existência do fato e indícios da autoria, perceptíveis na bem lançada fundamentação contida na decisão hostilizada que traz argumentos suficientes para a decretação da segregação e que mostram presentes os requisitos postos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Anoto, ante os termos da impetração, que não está obrigado o magistrado a apontar, minuciosamente, os elementos determinantes da segregação ao analisar os subseqüentes pedidos de revogação da prisão.

Aliás, no caso presente, a decisão de indeferimento de liberdade provisória foi proferida menos de um mês depois da decretação da prisão, sendo que os fatos novos trazidos pela defesa (fotos do paciente que iriam de encontro às características físicas narradas pelas testemunhas como as do autor do fato) foram adequadamente analisados pelo magistrado, nos seguintes termos:

'Primeiramente, este Juízo, através da magistrada em substituição substituta, decretou a prisão preventiva do réu pelo homicídio em questão, sob o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Não cabe a este julgador reapreciar a decisão tomada por colega de mesmo grau de jurisdição, no que concerne à avaliação jurídica desses fundamentos. Assim, é despidiando considerar se o signatário concorda ou discorda dos argumentos que embasaram a decisão. A reapreciação da mesma questão só pode ser feita ou pela instância superior, em eventual impugnação a ser feita pela via recursal apropriada.

O que este julgador pode, e deve considerar, é apenas aquilo que se apresentar como fato novo, desconhecido da magistrada prolatora da decisão que decretou a prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse aspecto, a defesa questiona os indícios de autoria do crime, sob o fundamento das supostas discrepâncias sobre a aparência física do réu. Considerando que a defesa juntou documentos, fotografias recentes do acusado que o mostram com aparência diferente do que constava nos autos, é caso de reanalisar a questão, tendo isso em consideração.

Em suma, a defesa alega que as descrições fornecidas pela mãe da vítima não se apresentam compatíveis com as características físicas do acusado. Para tanto, junta fotos (recentes) do réu Ravardiêre, apresentando cabelos pretos e barba. Após análise detida, considero que essa situação não afeta os indícios de autoria que apontam para o réu.

Primeiro, porque não se apresenta impossível que a barba do réu tenha crescido desde a época dos fatos (novembro de 2014) até 26/02/2015, data da expedição da atual carteira de identidade do suspeito.

Além disso, a consulta de indivíduo juntada aos autos, com uma seqüência de fotos do réu, demonstra que ele costuma mudar de aparência seguidamente, alterando cabelos, barba e bigode ao longo do tempo.

Ademais, o réu foi reconhecido como autor do delito, por fotografia, por mais de uma pessoa. Inclusive, a vítima Júlio César Paz Reis além de reconhecer Ravardiêre, identificou o seu agressor por 'Gama' em seu depoimento, que é o sobrenome do acusado.

Vale registrar que, para efeitos de prisão preventiva, não é necessária a certeza absoluta da autoria de um crime, bastando a existência de indícios que, no caso dos autos, ainda estão presentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de mantenho a segregação cautelar do acusado Ravardiêre Luís Gama.

Mais, a gravidade do fato cuja prática é imputada ao paciente (como exposto na decisão onde decretada a prisão, **o acusado teria atacado a vítima pelas costas, momento em que cortou a sua garganta com um canivete, aparentemente pelo fato da mesma ter ignorado o acusado quando o chamou para conversar**), revela sua índole violenta e a presença de concreto risco à ordem pública, a ensejarem a prisão cautelar e demonstrando, conseqüentemente, a insuficiência das demais medidas cautelares de que trata o art. 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, como também registrado pela magistrada, **o paciente possui inúmeras ocorrências por ameaça, desacato e está respondendo a processo criminal por porte ilegal de armas**, o que reforça a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

Quanto ao mais, como mencionado no parecer do Dr. Procurador de Justiça, conforme certidão firmada pelo Escrivão de Polícia (fl. 70 do apenso), uma equipe de policiais dirigiu-se, por duas vezes, à casa da mãe do acusado tentando localizá-lo, tendo obtido a informação de que não se conhecia seu paradeiro, com o que resta, também, justificada a prisão para garantia de aplicação da lei penal.

Saliento, outrossim, na esteira de recente posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da constrição com o que o fato de ostentar o paciente residência fixa e ser agente policial aposentado em nada obsta sua segregação cautelar.

Daí por que, ausente constrangimento ilegal, estou denegando a ordem." (e-STJ, fls. 42-45 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o acusado, policial federal aposentado, dentro de um bar e na presença dos familiares da vítima, teria a atacado pelas costas e cortado sua garganta com um canivete.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Além disso, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o recorrente "possui inúmeras ocorrências por ameaça, desacato e, ainda está respondendo processo criminal por porte ilegal de armas" (e-STJ, fl. 43), o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Sobre os temas, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

3. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

4. *In casu*, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada no *modus operandi* dos delitos, que denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, após um ano de ameaça, surpreendendo a vítima, atacou-a pelas costas munido de uma arma branca - faca - e desferiu um golpe no pescoço dela, ou seja, em região vital de seu corpo, causando-lhe lesões graves.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 326.095/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA E CONCURSO DE PESSOAS) POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada, de um lado, na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática dos crimes e pelo destemor e pela ousadia do comportamento deles, de outro lado, no fundado risco de reiteração delitiva.

2. O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminoso, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometimento de delitos. Precedentes.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 55.736/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Assim, de acordo com os dados constantes da decisão e do acórdão impugnados, verifica-se que a prisão preventiva está fundamentada, de forma concreta, na periculosidade social do recorrente, ante o *modus operandi* com que praticada a conduta delituosa, e na existência de diversas anotações em sua folha de antecedentes criminais. Qualquer contexto fático diferente do relatado nas decisões combatidas não pode ser analisado na estreita via deste recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandar o reexame do conjunto probatório dos autos.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 2) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3) EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

- O afastamento do que ficou consignado pelas instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria do delito demandaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

[...]

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 58.334/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERQUIRIFICAÇÃO ACERCA DA PRESENÇA DO DOLO NA CONDUTA DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória. Não havendo manifesta "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII) no ato judicial impugnado, não pode ser conhecido se a análise da pretensão formulada depender exclusivamente do reexame do conjunto fático-probatório, pois 'os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova' (STF, RHC 113.314/SP-AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012; HC 221.081/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2014; HC 284.904/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014).

[...]

03. Agravo desprovido."

(AgRg no RHC 32.802/PB, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0125879-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.995 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500064112 00937312120158217000 21500064112 70064083538
937312120158217000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAVARDIERE LUIS GAMA (PRESO)

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA BREIER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. BERNARDO DE AZEVEDO E SOUZA (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.